

▪ TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

A) MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

A Lei Federal nº 10.520/2002 que dispõe sobre a modalidade Pregão, prevê em seu art. 1º que são considerados serviços comuns *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Verifica-se, ainda, que os serviços ora licitados, possuem padrões objetivamente definidos em edital, de caráter preventivo e corretivo sem, contudo, apresentar complexidade uma vez que pode ser padronizado de forma precisa por meio de especificações usuais do mercado, enquadrados, assim, no rol de serviços comuns.

A Súmula TCU 257/2010 também se consubstancia nesse sentido, quando dispõe:

“SÚMULA Nº 257/2010 O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002” Referida normativa cita, ainda, os seguintes precedentes: *“Acórdão nº 1947/2008 – Plenário – Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36, Proc. 007.982/2008-2, in DOU de 12/9/2008. - Acórdão nº 2664/2007 – Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 11/12/2007. – Acórdão nº 2635/2007 – Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 006.075/2005-0, in DOU de 11/12/2007. – Acórdão nº 2482/2007 – Plenário, Sessão 21/11/2007, Ata 49, Proc. 027.938/2007-3, in DOU 28/11/2007.”*

E segue sob o fundamento que ***“assim, na linha do entendimento do Tribunal, uma vez devidamente caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.”***

B) QUANTO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Já devidamente justificado no Termo de Referência (Anexo I), conforme segue:

DA JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Diante de tantas dificuldades do Gestor Público, é importante buscar as soluções para a organização e planejamento que se adequem à legislação e que possibilitem a melhoria da logística de aquisição de bens e serviços no serviço público, aliada à redução dos custos dos seus estoques.

Assim, o Sistema de Registro de Preços permite implementar essa redução de custos por meio de procedimentos próprios e controle informatizado sobre as aquisições. Viabiliza-se, assim, uma espécie de “almoxarifado virtual” onde serão efetuados estoques de bens e serviços sem a necessidade de armazenagem e o consequente pagamento. O pagamento somente ocorre no momento da efetiva entrega do bem ou serviço.

Desta forma, há uma série de vantagens para a aquisição dos equipamentos pelo Sistema de Registro de Preços, dentre elas:

- *É formalizado apenas um termo de compromisso para a contratação futura por meio da Ata de Registro de Preços;*
- *A contratação ocorre quando surgir a necessidade de aquisição dos bens e serviços para o consumo;*
- *A legislação não obriga a aquisição da totalidade dos bens/serviços estimados na licitação;*
- *Há uma otimização/redução dos estoques e contratações com a consequente redução de custos de armazenamento;*
- *Após a assinatura da ata as contratações são realizadas num tempo muito menor.*

Desta forma, há vantagens para a Administração utilizar o SRP na presente aquisição, tendo em vista tratar-se de um procedimento para uma futura aquisição de materiais, por meio de licitação em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer e instalar os materiais a preços e prazos registrados em uma ata específica.

C) QUANTO AO ITEM 7.7.3.2, ITEM 7.7.3.3, ITEM 7.7.4.2 E ITEM 7.7.4.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em síntese, alega não fazer parte do objeto licitado os serviços de “PROJETO” E “ELABORAÇÃO DE PROJETO”, tão somente, a maior parcela significativa seria, a Instalação de Luminárias, porém, vejamos o objeto:

Constitui objeto desta licitação o Registro de Preços para eventual contratação de empresa de engenharia especializada para prestação dos serviços e fornecimento de materiais, em conformidade com o termo de referência e a planilha de quantitativos, que passam a fazer parte integrante deste edital. (grifei)

O que dispõe o termo de referência:

➤ EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução dos serviços será realizada de forma ampla e completa, e contemplará as seguintes atividades:

- Controle e planejamento das atividades;
- Análise de viabilidade técnica e comercial de **novos projetos em iluminação pública;**
- **Elaboração de projeto luminotécnico de iluminação pública;**
- Eficientização e modernização do sistema de iluminação pública;
- Serviços adicionais não especificados;
- Fornecimento de materiais.

Todos os serviços acima descritos fazem parte da execução global dos serviços no parque de iluminação pública do Município de Tubarão, e não limitam a

atuação da Contratada, que será responsável por todo o parque de iluminação pública.

➤ MODERNIZAÇÃO

A modernização do sistema de iluminação se dará pela troca de equipamentos de baixa eficiência por novos equipamentos, mais modernos e com maior eficiência.

A substituição de equipamentos não se limita somente a lâmpadas e reatores, mas a todos os componentes do ponto, quais sejam: cintas, parafusos, fios, conectores, braços de iluminação, reatores, bases para relê, relês acionadores ou chaves magnéticas, bocais, luminárias, lâmpadas.

Também deverá, a critério da FISCALIZAÇÃO, desenvolver estudos de viabilidade para instalação de equipamentos com tecnologia LED. Estes estudos serão encaminhados à FISCALIZAÇÃO para apreciação e aprovação.

Abaixo alguns dos serviços de efficientização/modernização do parque de iluminação pública:

- Substituição completa do conjunto de iluminação (cintas, parafusos, braço, luminária completa, relê ou chave de iluminação, reator interno ou externo, fiação, conectores, entre outros), por novos equipamentos;
- **Utilização de equipamentos modernos de iluminação pública, com tecnologia LED, conforme estudos de viabilidade técnica e projetos a serem previamente elaborados pela Contratada;**
- Planejamento e comunicação da data da realização dos serviços;
- Mobilização de turma para execução da atividade;
- Sinalização das vias e isolamento de passagem sob a rede;
- Teste e acompanhamento do funcionamento dos novos equipamentos instalados durante 2 dias;
- Elaboração de relatório contemplando serviços e materiais empregados;
- Atualização dos dados do Parque de Iluminação e conseqüentemente junto a Concessionária da nova potência instalada.

Os serviços e materiais serão acionados mediante ordem de serviço específica, e serão medidos e pagos de acordo com a utilização.

Os serviços indicados são exemplificativos e não limitam a atuação da Contratada, mas fazem parte da execução global de efficientização e modernização do parque de iluminação pública do Município de Tubarão.

➤ OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada obriga-se ainda a executar toda a movimentação necessária de equipamentos e materiais, inclusive os materiais retirados, e **manter atualizada toda a documentação do Parque de Iluminação Pública, devendo comunicar por escrito as alterações que vierem a ocorrer.**

Ora, sabe-se que para todos os serviços de engenharia é necessário a elaboração de ao menos um projeto executivo de forma que orientem as equipes operacionais a executarem as obras de acordo com as Normas Regulamentadoras Brasileiras. Além disso, é necessário apresentar para a Concessionária de energia elétrica as características das instalações elétricas que alimentam os circuitos dedicados a iluminação pública. Desta forma, diferentemente dos croquis a serem apresentados após a simples substituição das luminárias instaladas em postes da rede de distribuição de energia elétrica da Concessionária, é necessário apresentar o projeto para que seja possível calcular a nova carga instalada deste referido circuito exclusivo, e mais do que isso, para que garanta a segurança dos pedestres que circulam por este local. Há de se ressaltar que tal obra está localizada na principal avenida do Município, e prevê a revitalização de 4.800 metros de rede de iluminação pública com infraestrutura subterrânea dedicada, conforme podemos constar na planilha anexa ao edital, a qual segue abaixo:

Item	De:		
2	Construção de banco de dutos envelopados em areia grossa		
3	Construção de banco de dutos envelopados em areia grossa incluindo o fornecimento de		

Além disso, quanto as parte significativas deste referido objeto temos que para a Elaboração de projeto luminotécnico e planejamento com Instalação de luminárias de LED perfaz o montante de 78% do valor total do edital e Projeto e Execução de Rede de Energia Elétrica, com Infra-

Estrutura Subterrânea e Projeto e Execução de banco de dutos perfazem, juntos, o montante de 22% do valor total do edital.

D) QUANTO AO ITEM 7.7.7 – APRESENTAÇÃO DE CADASTRO NA CELESC

Houve um equívoco, por parte da empresa impugnante no que tange a interpretação literal de tal exigência, visto que o referido documento não está sendo exigido como condição de habilitação, mas sim, **apenas da empresa vencedora**, ou seja, para a execução dos serviços, conforme dispõe o edital em seu item 7.7.7:

“7.7.7 Comprovação de que a empresa vencedora possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc, autorizando a execução dos seguintes serviços:

7.7.7.1 - Serviços de Instalação de iluminação pública”. (grifei)

Tal exigência tem fundamento nos requisitos do artigo 37, §3º, inciso I da Resolução Normativa n.º 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessária para a execução dos serviços.

D) QUANTO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS JUNTAMENTE COM A PROPOSTA

O art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, traz que os procedimentos adotados durante o processamento licitatório é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, que é o principal objetivo da avaliação dos catálogos, ensaios e relatórios solicitados, na medida em que se propõe a avaliar o produto ofertado na proposta. A lei nº 10.520/02, por sua vez, rege, em seu art. 9º, a aplicação acessória da Lei nº 8.666/1993, e, ainda, em seu art. 3º, inciso I, que a autoridade competente definirá os critérios de aceitação das propostas.

A solicitação de catálogos, ensaios e relatórios técnicos serve para a Administração verificar se o objeto ofertado na proposta pelo licitante atende às especificações constantes no ato convocatório. Essa exigência, portanto, é uma condição referente à adequação e ao julgamento das propostas, que verifica se as condições ofertadas estão de pleno acordo com o solicitado no edital. Assim, a análise dos catálogos, ensaios e relatórios técnicos assegura que o objeto ofertado satisfaz por completo a necessidade da Administração, devidamente descrita no instrumento convocatório da licitação. Conforme entendeu o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 1.237/2002 –Plenário e nos Acórdãos nºs 808/2003 e 526/2005, entre outros.

Como explica Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas

por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas.

Cabe apontar, ademais, que na fase de julgamento da proposta são pertinentes às exigências atinentes ao objeto em si, momento oportuno, então, de verificação das condições do objeto a ser contratado.

A proposta comercial é que deve conter os critérios técnicos mínimos do produto, competindo à Administração, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório, as características mínimas que o bem ou o serviço devem reunir e, eventualmente, requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

Neste sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”

Outrossim, se a Administração não tiver condições de avaliar o atendimento às especificações mínimas feitas e dos requisitos exigidos, poderá exigir a apresentação pela empresa licitante de laudos técnicos emitidos por laboratórios certificados que avaliem o produto, exigência essa que, repisa-se, deverá estar expressa no Edital.

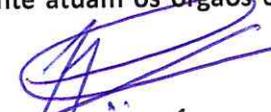
A este respeito, colacionam-se Acórdãos do TCU:

“TCU. Acórdão 2034/2009. Plenário.

4.6. No tocante ao item "f", entendemos que o rito, tal como posto no edital (item 5.10 e subitens), deve ser corrigido. A uma porque a emissão dos laudos certificando que os produtos ofertados seriam resistentes a ácaros, fungos e bactérias e

possuiriam alta resiliência correria às expensas do Sesi, o que se revela antieconômico. A duas porque esse procedimento poderia resultar em tumulto ao bom e célere andamento da licitação, haja vista que as empresas poderiam se insurgir contra resultados que não lhe fossem favoráveis, recorrendo inclusive a medidas judiciais.

4.6.1. Melhor seria, a fim de evitar esses inconvenientes e o custeio de despesas desnecessárias pela entidade licitante, que fosse exigida a apresentação pelos proponentes, na etapa de habilitação, de laudos técnicos que atestassem o atendimento àqueles requisitos. É assim que ordinariamente atuam os órgãos em suas licitações". (grifei)


Narbal T. M. Cardoso
Coordenador da COSIP